

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 7.203,
DE 3 DE JULHO DE 1984*

Dispõe sobre a assistência e salvamento de embarcação, coisa ou bem em perigo no mar, nos portos e nas vias navegáveis interiores.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A assistência e salvamento de embarcações, coisas ou bem em perigo no mar, nos portos e nas vias navegáveis interiores, bem como os danos causados a terceiros e ao meio ambiente decorrentes dessa situação de perigo, são submetidos às disposições dessa lei.

§ 1º Para efeitos desta lei, a expressão "assistência e salvamento" significa todo o ato ou atividade efetuado para assistir e salvar uma embarcação, coisa ou bem em perigo no mar, nos portos e nas vias navegáveis interiores.

§ 2º Para efeitos desta lei, a palavra "salvamento", quando empregada isoladamente, tem o mesmo significado que a expressão "assistência e salvamento".

§ 3º Para efeitos desta lei, a expressão "salvador" significa todo aquele que presta, prestou ou irá prestar serviço de assistência e salvamento.

Art. 2º Competem ao Ministério da Marinha a coordenação e controle das atividades de assistência e salvamento de embarcação, coisa ou bem em perigo no mar, nos portos e nas vias navegáveis interiores.

* Publicada no *DO* de 4.7.84.

Parágrafo único. O Ministério da Marinha poderá delegar a execução de tais serviços a outros órgãos federais, estaduais, municipais e, por concessão, a particulares, em áreas definidas de jurisdição.

Art. 3º Quando a embarcação, coisa ou bem em perigo representar um risco de dano a terceiros ou ao meio ambiente, o armador ou o proprietário, conforme o caso, será o responsável pelas providências necessárias para anular ou minimizar esse risco e, caso o dano se concretize, pelas suas conseqüências sobre terceiros ou sobre o meio ambiente, sem prejuízo do direito regressivo que lhe possa corresponder.

Art. 4º É facultado ao armador ou ao proprietário da embarcação, coisa ou bem em perigo, o direito de escolha do salvador, ressalvado o prescrito no art. 9º desta lei.

Art. 5º O comandante da embarcação em perigo deverá tomar todas as medidas possíveis para obter assistência e salvamento e deverá, juntamente com a tripulação, cooperar integralmente com o salvador, enviando seus melhores esforços antes e durante as operações de assistência e salvamento, inclusive para evitar ou minimizar danos a terceiros e ao meio ambiente.

Art. 6º O salvador envidará o melhor de seus esforços para obter êxito nas operações de assistência e salvamento e para evitar ou minimizar danos decorrentes a terceiros e ao meio ambiente.

§ 1º O salvador deverá, sempre que necessário, providenciar auxílio de outros salvadores.

§ 2º Durante as operações de assistência e salvamento, a oferta de auxílio por parte de um segundo salvador não poderá ser rejeitada, a menos que o primeiro seja capaz

de completar as operações dentro de prazo razoável ou que os recursos técnicos do segundo salvador sejam inadequados.

Art. 7º Quando a assistência e salvamento ocorrerem em águas sob jurisdição nacional e existir envolvimento de embarcação brasileira nessa operação, a competência para julgar questões pertinentes ou decorrentes desse salvamento é da responsabilidade de tribunal brasileiro.

Parágrafo único. Toda cláusula que atribuir jurisdição a um tribunal estrangeiro ou toda cláusula compromissória dando competência a um tribunal arbitral sediado no estrangeiro é nula, desde que a embarcação que assistir ou salvar, ou a embarcação que foi assistida ou salva, seja de nacionalidade brasileira e a assistência e salvamento sejam prestados em águas sob jurisdição brasileira.

Art. 8º Aqueles que estiverem prestando serviços de busca e salvamento e que participarem de operações de assistência e salvamento terão direito a remuneração.

Art. 9º A autoridade naval poderá intervir em operações de assistência e salvamento, ou providenciá-la, quando necessário, para prevenir, controlar ou evitar danos a propriedade de terceiros ou ao meio ambiente.

§ 1º A intervenção independe de solicitação ou da vontade expressa dos responsáveis pela embarcação assistida.

§ 2º A intervenção não isenta o proprietário ou armador da embarcação assistida da responsabilidade por danos a terceiros ou ao meio ambiente.

Art. 10. A remuneração devida a prestação de serviço de assistência e salvamento será objeto de acordo entre as partes interessadas.

§ 1º Qualquer ato de assistência e salvamento que tenha resultado útil, dará direito a uma remuneração equitativa, que não poderá exceder o valor da embarcação, coisas ou bens salvos.

§ 2º Nos casos em que, mesmo não havendo resultado útil do ato de assistência e salvamento, resultar terem sido evitados danos a terceiros ou ao meio ambiente, ao salvador será sempre devido o reembolso

das despesas decorrentes, inclusive as perdas e danos.

§ 3º Se não houver acordo entre as partes, o pagamento será fixado por arbitragem ou por tribunal competente.

§ 4º O poder executivo regulará as qualificações e as atribuições do árbitro a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 11. A remuneração devida por prestação de serviços de assistência e salvamento será cumulativa com aquela devida por operação de reboque se, durante esta faina, ocorrer uma situação de perigo para a embarcação rebocada, por motivo de acidente ou fato de navegação não decorrente de culpa da embarcação rebocadora, que torne necessária, para salvamento da embarcação em perigo, a prestação de serviços de assistência e salvamento não previstos no contrato de reboque.

Art. 12. Prescreve em dois anos a ação de qualquer salvador para exigir a remuneração pelos serviços prestados, contados do dia em que terminarem as operações de assistência e salvamento.

§ 1º São causas de interrupção de prescrição:

I — a apresentação de medida cautela: visando a embargar a movimentação da embarcação assistida ou a disposição das coisas que se encontrem a bordo:

II — o requerimento, em juízo, de vistoria judicial para fixação do valor das coisas salvas.

§ 2º A prescrição será interrompida:

I — por protesto judicial;

II — pelo reconhecimento expresso, por parte do proprietário ou armador da embarcação que foi assistida ou salva, do direito do salvador de cobrar remuneração.

§ 3º No caso da embarcação assistida ou salva não ter sido arrestada ou embargada em águas brasileiras, o privilégio referido no § 2º deste artigo vigorará pelo prazo de três anos.

Art. 13. As dívidas decorrentes das operações de assistência e salvamento gozam de privilégio em relação às embarcações, coisas ou bens que estavam em perigo, ten-

do preferência mesmo em relação aos créditos garantidos por hipoteca ou penhor sobre os referidos bens.

Art. 14 São consideradas autoridades navais, para fins da presente lei, as do Ministério da Marinha, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alfredo Karam

LEI Nº 7.211,
DE 16 DE JULHO DE 1984*

Autoriza a admissão, pela Caixa Econômica Federal, dos empregados das extintas empresas Delfin Rio S. A. Crédito Imobiliário e Delfin S. A. Crédito Imobiliário, em situação de liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os empregados das extintas empresas Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário e Delfin S.A. Crédito Imobiliário, em situação de liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que, na data da referida liquidação, se encontravam em efetivo exercício de seus empregos, poderão ser admitidos pela Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

§ 1º As admissões a que se refere este artigo deverão atender às normas para admissão e provimento de cargos estabelecidas pelo Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal, bem assim aos critérios

* Publicada no *DO* de 17.7.84.

que vierem a ser fixados por decreto do poder executivo, não se lhes aplicando o disposto no *caput* do art. 5º do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

§ 2º A Caixa Econômica Federal não será responsável pelo pagamento de salários, gratificações, férias e quaisquer outras vantagens e indenizações de qualquer natureza, que sejam devidos pelas referidas empresas em liquidação extrajudicial.

§ 3º O tempo de serviço anterior à admissão na Caixa Econômica Federal será computado unicamente para fins de aposentadoria, nos termos da legislação específica.

Art. 2º Para atender às admissões a que se refere o artigo anterior, a Caixa Econômica Federal poderá instituir Quadro de Pessoal Suplementar Especial, devidamente estruturado em cargos, carreiras e respectivos níveis salariais.

Art. 3º Para efetivação do ato de admissão autorizado por esta lei, os empregados, nas condições do art. 1º, deverão:

I — apresentar comprovação de rescisão de contrato de trabalho com as empresas referidas no art. 1º, devidamente homologado;

II — apresentar comprovação de quitação com o serviço militar;

III — comprovar o implemento da idade de 18 anos e a não-integração das condições para obtenção de aposentadoria previdenciária.

Art. 4º Os empregados admitidos na forma do art. 1º ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a política salarial, aplicável à Caixa Econômica Federal, bem assim ao disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal formalizará as admissões autorizadas por esta lei, no prazo de 180 dias, contados de sua publicação, desde que satisfeitas as exigências previstas no art. 3º.

Art. 6º Para vinculação à Fundação dos Economistas Federais — Funcef — os empregados admitidos nas condições desta lei deverão satisfazer as condições que vierem

a ser fixadas por decreto do poder executivo.

Art. 7º A jornada de trabalho dos empregados admitidos na forma do art. 1º é a estabelecida na Lei nº 6.718, de 12 de novembro de 1979.

Parágrafo único. Os atuais empregados da Caixa Econômica Federal, que optaram pela jornada de seis horas, poderão, em caráter excepcional, fazer a opção pela jornada de oito horas, no prazo de 120 dias, a contar da data da vigência desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Mário David Andreazza

LEI Nº 7.214,
DE 15 DE AGOSTO DE 1984*

Extingue a fração do cruzeiro denominada centavo e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A unidade do sistema monetário brasileiro é o "cruzeiro".

§ 1º Fica extinta a fração do cruzeiro denominada "centavo".

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cr\$.

Art. 2º As parcelas referentes a centavos atualmente consignadas, quer na escrituração pública, quer na particular, ficarão desprezadas para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Nas instituições financeiras em que a soma das parcelas desprezadas ultrapassar o valor do salário mínimo, o total apurado será recolhido ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Tesouro Nacional, consoante o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979.

* Publicada no *DO* de 16.8.84.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional baixará as normas necessárias à aplicação da presente lei.

Art. 4º Ao Banco Central do Brasil incumbirá dar curso aos procedimentos de recolhimento e descaracterização das moedas divisionárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de agosto de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.153,
DE 24 DE JULHO DE 1984*

Introduz parágrafos no art. 3º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outra providência.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979, é acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º É admitida a contagem do período de exercício anterior à instituição dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, de cargo em comissão, função gratificada ou função de confiança, desde que tenham dado origem a cargo ou função integrantes dos mesmos Grupos e guardem correlação de atribuições.

§ 2º A contagem de período de exercício em cargo em comissão, função gratifi-

* Publicado no *DO* de 25-7-84.

cada ou função de confiança, não poderá ser feita de modo diferente dos critérios expressamente estabelecidos neste artigo.”

Art. 2º O disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979, acrescentado pelo artigo anterior, alcança, também, a contagem de período de exercício pleiteada anteriormente à vigência deste decreto-lei.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 2.159,
DE 30 DE AGOSTO DE 1984*

Transforma em cargos finais de carreira os atuais cargos em comissão de subprocurador-geral da República, subprocurador-geral militar e subprocurador-geral do trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º São transformados em cargos de provimento efetivo, do final das respectivas carreiras, do Ministério Público Federal, Militar e do Trabalho, com o aproveitamento de seus ocupantes, os atuais cargos em comissão de subprocurador-geral da República, subprocurador-geral militar e subprocurador-geral do trabalho.

§ 1º São criados seis cargos, de provimento efetivo, de subprocurador-geral da República, mediante a transformação de igual número de cargos de procurador da República de primeira categoria.

§ 2º São criados três cargos de subprocurador-geral militar e três cargos de sub-

* Publicado no *DO* de 3-9-84.

procurador-geral do trabalho, todos de provimento efetivo.

Art. 2º As promoções para os cargos finais da carreira far-se-ão exclusivamente pelo critério de merecimento, apurado dentre os membros da categoria anterior, em lista tríplice organizada pelos respectivos Conselhos Superiores.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de agosto de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 2.163,
DE 19 DE SETEMBRO DE 1984*

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1982, inscritos, ou não, como dívida ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com a dispensa das multas e dos juros de mora, até 30 de novembro de 1984.

§ 1º Os débitos decorrentes tão-somente do valor de multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagos, no prazo previsto neste artigo, com o valor reduzido em 75%.

§ 2º Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos

* Publicado no *DO* de 20-9-84.

neste artigo somente sobre o valor originário remanescente.

§ 3º O pagamento, no prazo estabelecido neste artigo, de débitos relativos ao imposto sobre produtos industrializados ou ao imposto de renda retido na fonte implicará a extinção da punibilidade de crime de apropriação indébita.

§ 4º O disposto neste artigo aplicar-se-á aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ao encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de outubro de 1969, art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 deste decreto-lei, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 2º Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios do artigo anterior, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, no prazo nele previsto e de uma só vez, o restante da dívida.

Art. 3º O sujeito passivo beneficiado pela redução de multa ou penalidade, prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971, terá o prazo de 30 dias, após cientificado da decisão, para efetuar o pagamento devido, sob pena de automática revogação do benefício e prosseguimento da cobrança do débito, monetariamente atualizado e acrescido de multas, juros de mora e demais encargos legais.

Parágrafo único. No caso de parcelamento, o atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará a automática revogação de redução de multa ou penalidade, o vencimento automático das demais parcelas e o prosseguimento da cobrança do débito integral, monetariamente atualizado, acrescido das multas, juros de mora e demais encargos legais.

Art. 4º As Procuradorias da Fazenda Nacional poderão expedir avisos de cobrança dos débitos inscritos como dívida ativa da União, relativos aos benefícios previstos neste decreto-lei.

Art. 5º O pagamento do débito inscrito como dívida ativa ainda que ajuizado pode-

rá ser efetivado mediante guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que fará os cálculos pertinentes, e sem prejuízo do posterior pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

Parágrafo único. Liquidado o débito, através de guia expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esta oficiará ao juízo da execução, comunicando o fato.

Art. 6º O disposto neste decreto-lei não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 7º As execuções judiciais para a cobrança de créditos da Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste decreto-lei.

Art. 8º Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000:

I — de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como dívida ativa da União, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até 31 de dezembro de 1982;

II — concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do país e ao imposto sobre transporte, bem assim a multas, de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituídos até 31 de dezembro de 1982;

III — decorrentes de pagamentos feitos pela União, a maior, até 31 de dezembro de 1982, a servidores públicos, civis ou militares, ativos ou inativos, bem como a pensionistas do Tesouro Nacional, que vierem a falecer.

Parágrafo único. Os autos das execuções fiscais relativos aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o representante da União.

Art. 9º Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se como valor originário do débito o definido no art. 3º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 10. O § 2º do art. 22 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, modificado pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1.687, de 18 de julho de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 (...)

§ 2º O exame do processo ou outro expediente administrativo, a inscrição da dívida, a extração da certidão e, se for o caso, sua remessa ao competente órgão do ministério público, federal ou estadual, deverão ser feitos no prazo máximo de 180 dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria, sob pena de responsabilidade de quem der causa à demora.”

Art. 11. O débito, inscrito como dívida ativa da União, poderá ser pago, com a atualização monetária devida e demais acréscimos legais, em até três cotas, independentemente de requerimento do devedor, dispensadas as exigências do procedimento regular de parcelamento.

Art. 12. O art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10%, caso o débito, inscrito como dívida ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do ministério público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento.”

Art. 13. Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos tributários cujo valor seja inferior a seu custo de administração e cobrança.

Parágrafo único. O valor de que trata este artigo será estabelecido em ato do ministro da Fazenda.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de setembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.164,
DE 19 DE SETEMBRO DE 1984*

Institui incentivo financeiro para os adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação, a equivalência salarial como critério de reajustamento das prestações e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O Banco Nacional da Habitação (BNH) concederá aos adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que estiverem em dia com suas obrigações contratuais, um incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se vencerem e forem efetivamente pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985.

§ 1º Para os adquirentes com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1981 e até a data da publicação deste decreto-lei, o incentivo a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá, em média, a 25% do valor das prestações, desde que não tenham sido beneficiados com reajustes parciais de suas prestações equivalentes a 80% da variação do salário mínimo, correspondendo, nos demais casos, em média, a 15%.

§ 2º Para os adquirentes com contratos firmados até 31 de dezembro de 1980, o incentivo corresponderá, em média, a 10%, desde que não tenham sido beneficiados com reajustes parciais de suas prestações equivalentes a 80% da variação do salário mínimo, correspondendo, nos demais casos, em média, a 5%.

* Publicado no *DO* de 21-9-84.

§ 3º Os adquirentes de moradia própria com contratos firmados na vigência deste decreto-lei farão jus aos bônus que estiverem em vigor a partir do mês seguinte ao da assinatura do contrato e relativos ao incentivo de 15%, em média, do valor das prestações.

§ 4º O adquirente que estiver em inadimplência fará jus ao incentivo previsto neste artigo em relação às prestações vincendas, a partir da data de apresentação do requerimento de regularização dos seus débitos, observado o disposto no art. 3º.

Art. 2º O incentivo de que trata o artigo anterior será documentado por um bônus que conterá os seguintes requisitos mínimos:

- I — nome do beneficiário;
- II — identificação do contrato;
- III — mês de referência da prestação;
- IV — valor do incentivo;
- V — prazo de validade de utilização.

§ 1º Os bônus serão utilizados pelo adquirente nos prazos neles fixados, para abatimento do valor das prestações a que corresponderem e até 30 dias após os vencimentos das mesmas, constituindo, os respectivos valores, crédito do agente financeiro junto ao BNH.

§ 2º Os adquirentes com encargos em atraso somente farão jus aos bônus que se vencerem a partir da data de apresentação do requerimento a que se refere o artigo seguinte.

§ 3º Os bônus serão resgatados pelo BNH, no prazo máximo de cinco anos, em parcelas mensais e remunerados aos mesmos juros estipulados nos contratos a que se vincularem, limitados a 7% ao ano e acrescidos de correção monetária trimestral, de acordo com a variação da unidade-padrão de capital do referido Banco (UPC).

Art. 3º Os débitos decorrentes de contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação deste decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao agente financeiro.

§ 1º Os agentes financeiros terão prazo de até 90 dias, contados da data de apresentação do requerimento dos adquirentes, para formalizarem as incorporações em atraso previstas neste artigo.

§ 2º Não poderão ser objeto de incorporação, para os efeitos deste decreto-lei, os encargos em atraso relativos a prestações que se vencerem a partir da data da sua publicação.

§ 3º Os adquirentes desempregados ou em estado de invalidez temporária poderão igualmente valer-se da faculdade prevista no *caput* deste artigo, fazendo jus ao incentivo previsto no art. 1º, na forma ali estabelecida.

Art. 4º Os saldos devedores residuais existentes ao término dos contratos para aquisição de moradia própria serão resgatados pelo BNH da seguinte forma:

I — os resíduos dos saldos devedores decorrentes de contratos firmados até a data da publicação deste decreto-lei serão resgatados aos agentes financeiros em prestações mensais, com juros calculados à taxa contratual e prazo de até quatro anos;

II — os resíduos dos saldos devedores decorrentes de contratos firmados a partir da data da publicação deste decreto-lei serão resgatados aos agentes financeiros de uma só vez, ao término do prazo contratual.

Art. 5º O poder executivo, para atender às despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei, fará consignar, nas Propostas de Orçamento da União relativas aos exercícios de 1985 a 1994, dotação anual de Cr\$ 200.000.000.000, em valores constantes de julho de 1984, atualizados monetariamente com base na variação estimada do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º Nos exercícios financeiros a que alude este artigo, poderão ser destacados do Fundo de Investimento Social (Finsocial), de conformidade com diretrizes do presidente da República, recursos correspondentes a 30% da dotação mencionada, para atender às despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei, relativamente aos adqui-

rentes de moradia própria através do SFH com renda de até três salários mínimos.

§ 2º Os recursos alocados na forma deste artigo serão mantidos em conta especial no BNH, sendo seu saldo corrigido monetariamente, com base na variação da UPC, e capitalizado trimestralmente à taxa de juros de 6% ao ano, para atender às responsabilidades decorrentes do incentivo referido no art. 1º.

Art. 6º Os encargos financeiros decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º serão atendidos pelo BNH através dos Fundos específicos por ele administrados e constituídos, entre outros, com recursos provenientes:

I — de contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos a partir da data da publicação deste decreto-lei, limitada a 3% do valor da prestação mensal e paga juntamente com ela;

II — de contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, limitada a 0,025% incidentes sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria, existente no último dia do trimestre;

III — do saldo da dotação orçamentária que exceder às responsabilidades a que se refere o § 2º do artigo anterior.

§ 1º As contribuições previstas neste artigo, relativas à Caixa Econômica Federal (CEF), serão por ela retidas e levadas a crédito de seus Fundos próprios, mantidos para cobertura dos encargos decorrentes da aplicação deste decreto-lei.

§ 2º O BNH recolherá à CEF, anualmente, a parcela dos recursos referidos no inciso III deste artigo, proporcional ao saldo dos financiamentos habitacionais por ela concedidos através de sua Carteira de Habitação, excluídos os contratados no Plano de Correção Monetária do BNH, em relação ao saldo dos financiamentos da mesma espécie, relativos ao SFH.

§ 3º As contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo corresponderão, até 1986, aos percentuais neles mencionados,

podendo, a partir de 1987, ser ajustados, a cada dois anos, pelo BNH, com base nas responsabilidades potenciais dos Fundos específicos por ele administrados, respeitados os limites máximos estabelecidos nos citados incisos.

Art. 7º Caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) administrar diretamente os seguintes recursos do Fundo de Assistência Habitacional (Fundhab), criado pelo poder executivo, recebidos a partir da data da publicação deste decreto-lei e referentes aos financiamentos concedidos através de sua Carteira de Habitação:

I — arrecadações mensais do seguro de crédito do adquirente, da apólice de seguro habitacional, relativas aos contratos firmados até 31 de janeiro de 1984, excluídos os casos de contratos de adquirentes de moradia própria para os quais exista cobertura do seguro de crédito;

II — contribuições dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóveis objeto de financiamento a mutuário final.

Art. 8º Além dos recursos de que tratam o artigo anterior e o § 2º do art. 6º, a CEF destinará aos seus Fundos próprios, mantidos para cobertura dos encargos decorrentes da aplicação deste decreto-lei, parcela correspondente a 30% do seu lucro anual.

Art. 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

§ 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 pontos percentuais, à variação da UPC em igual período.

§ 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos ca-

sos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente.

§ 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.

§ 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985.

§ 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao agente financeiro.

§ 7º Não comunicada ao agente financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.

Art. 10. O critério de obtenção dos índices de aumento das prestações previsto no

artigo anterior aplica-se, também, mediante a celebração de termo aditivo, aos contratos firmados até a data da publicação deste decreto-lei, mantida, a critério do adquirente, a periodicidade de reajustamento das prestações estabelecida em seu contrato.

§ 1º A aplicação do disposto no *caput* deste artigo dependerá de requerimento do adquirente, em até 60 dias antes do mês do primeiro reajuste a ser realizado na conformidade do disposto no artigo anterior.

§ 2º Ficam dispensadas de registro, averbação e arquivamento, nos cartórios de registros de imóveis e de títulos e documentos, as alterações contratuais decorrentes da aplicação do presente artigo, que terão, para todos os efeitos de lei, força de escritura pública.

Art. 11. Os adquirentes de moradia própria com contratos que estabeleçam periodicidade de reajuste de prestações semestral ou anual, cujo último reajuste não ultrapasse a dezembro de 1984, poderão, até 30 de novembro deste ano, de acordo com as instruções que vierem a ser expedidas pelo BNH, exercer a opção de reajuste parcial das prestações com base em 80% do salário mínimo conjugada ou não com a mudança do sistema de amortização, inclusive com efeito retroativo à data do último reajuste.

Art. 12. A partir do início de vigência do critério de equivalência salarial previsto no art. 9º, sempre que a época de reajuste da prestação, estabelecida em contrato, não recair em mês subsequente ao da alteração salarial da categoria profissional do adquirente, o primeiro reajustamento com base no critério instituído por este decreto-lei será efetuado proporcionalmente ao número de meses transcorridos a partir do último reajuste até a data da referida alteração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de alteração de data-base em razão da mudança da categoria profissional do adquirente ou de seu local de trabalho.

Art. 13. O BNH baixará as normas complementares para o cumprimento do dispos-

to neste decreto-lei, cabendo-lhe, ainda, fixar o mês de início de vigência do critério de reajuste previsto no *caput* do seu art. 9º.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Mário David Andreazza
Delfim Netto

DECRETO Nº 89.892,
DE 2 DE JULHO DE 1984*

Altera dispositivos do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, que instituiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 3º e o art. 7º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, passam a vigorar com a redação seguinte, acrescentados ao referido art. 3º os §§ 4º e 5º:

“Art. 3º (...)

§ 3º Interposto o recurso, os autos serão encaminhados à repartição preparadora local para ciência do sujeito passivo ou serão presentes ao procurador da Fazenda Nacional, assegurando-se ao interessado o prazo de 15 dias para oferecer contra-alegações ou, querendo, recorrer da parte que lhe foi desfavorável.

§ 4º Esgotado aquele prazo, os autos serão encaminhados à Câmara recorrida, ou à Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme o sujeito passivo tenha interposto recurso ou somente contra-arrazoado.

* Publicado no *DO* de 4-7-84.

§ 5º No caso do item II, quando a divergência se der entre turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a matéria objeto da divergência será decidida pelo Pleno da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

Art. 7º Os mandatos dos titulares e suplentes dos Conselhos de Contribuintes terminarão em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Em razão do disposto no *caput* deste artigo, os mandatos dos atuais membros titulares e suplentes da representação da Fazenda e dos Contribuintes vencer-se-ão em 31 de dezembro de 1984, 1985 e 1986, respectivamente.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 89.928,
DE 9 DE JULHO DE 1984*

Regulamenta disposições da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, alteradas pela Lei nº 6.980, de 29 de março de 1982, referentes ao regime jurídico do diplomata.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os afastamentos de diplomatas nos casos previstos no art. 4º, itens V, VI e IX, da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, não serão autorizados quando, nos termos dos itens acima, o número de diplomatas agregados, acrescido do daqueles que, terminada a agregação, figuram sem numeração na lista de antigüidade, alcançar os seguintes limites:

* Publicado no *DO* de 10-7-84.

I — 1/4 dos cargos efetivos de ministério de primeira classe;

II — 1/5 dos cargos efetivos de ministério de segunda classe;

III — 1/5 dos cargos efetivos de conselheiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso do item V do art. 4º da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, quando se tratar de nomeação ou designação por ato do presidente da República, na forma do art. 7º, item I, do Decreto nº 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

DECRETO Nº 89.955,
DE 11 DE JULHO DE 1984*

Estabelece condições para que o ministro da Fazenda autorize a aquisição de ações, prevista no Decreto-lei nº 2.132, de 26 de junho de 1984.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A autorização do ministro da Fazenda para que a União adquira, mediante compra e venda, compromisso de compra e venda ou permuta, ações representativas do capital de sociedades de economia mista e empresas públicas federais pertencentes a entidades da administração federal indireta, ou por estas controladas, prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 2.132, de 26 de junho de 1984, será condicionada a prévia manifestação:

* Publicado no *DO* de 12-7-84.

I — da Secretaria-Geral do Ministério da Fazenda quanto à conveniência e oportunidade da operação, bem assim quanto ao preço e à forma de pagamento;

II — da Secretaria de Planejamento da Presidência da República quanto aos recursos à conta dos quais correrá a despesa com o pagamento do preço;

III — da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade da operação.

§ 1º O preço das ações não será superior, no caso de sociedade aberta, à cotação média verificada na semana anterior à da lavratura do instrumento ou, no caso de ações sem cotação em bolsa, ao valor patrimonial acusado no último balanço ou em balanço especial.

§ 2º O preço será pago de uma só vez ou mediante prestações periódicas, facultado, neste caso, estipular-se o vencimento da primeira prestação para exercício posterior ao da lavratura do instrumento respectivo.

§ 3º No caso de compra e venda ou compromisso de compra e venda a prazo, o valor das prestações poderá ser monetariamente atualizado de acordo com índice de variação de uma obrigação reajustável do Tesouro Nacional — ORTN — e acrescido de juros de até 8% ao ano.

Art. 2º Os instrumentos específicos, referentes às operações mencionadas no artigo anterior, serão lavrados no livro próprio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 10, itens V, alínea b, e VII, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover a publicação, no *Diário Oficial*, dos instrumentos contratuais e a remessa, ao Tribunal de Contas, das respectivas cópias autenticadas.

Art. 3º Às operações de créditos que a União contratar, de conformidade com o art. 3º do Decreto-lei nº 2.132, de 26 de junho de 1984, aplicar-se-ão, no que couber, as normas do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e da Lei nº 6.263, de

18 de novembro de 1975, e respectivas modificações posteriores.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO Nº 89.979,
DE 18 DE JULHO DE 1984*

Simplifica procedimentos de controle de recursos orçamentário-financeiros e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista os objetivos do Programa Nacional de Desburocratização,

Decreta:

Art. 1º As despesas e receitas orçamentárias realizadas por órgão da administração direta federal terão seus documentos comprobatórios arquivados, nos termos do art. 78, § 5º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, pelo serviço de contabilidade analítica do sistema de controle interno.

§ 1º As despesas e receitas de qualquer natureza realizadas por autarquia, fundo especial autônomo, empresa pública, fundação e outras entidades vinculadas à administração indireta federal, quer à conta de recursos próprios, quer à conta de transferências do orçamento, ou, ainda, à conta de quaisquer recursos sobre os quais a União tenha o poder de disposição, terão seus documentos comprobatórios arquivados pelos respectivos serviços de contabilidade.

* Publicado no *DO* de 19-7-84.

§ 2º Os serviços de contabilidade manterão em boa ordem os documentos comprobatórios de todas as receitas e despesas realizadas, os quais ficarão à disposição das autoridades de controle interno e de controle externo, no próprio lugar onde se tenham escriturado as operações.

Art. 2º As despesas realizadas por estados, municípios, Distrito Federal, territórios, instituições públicas e privadas e, ainda, entidades investidas do poder de arrecadar contribuição parafiscal, quando decorrentes de recursos orçamentários ou transferências da União, inclusive subvenções econômicas e sociais, através de convênio ou outro instrumento delegatário de competência, terão seus documentos comprobatórios arquivados pelos respectivos serviços de contabilidade.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos neste artigo, em prazos e condições estabelecidos nos instrumentos de aplicação de recursos, remeterão ao órgão central do sistema de controle interno, para fins de exame e auditoria, a demonstração contábil dos valores recebidos e pagos.

§ 2º Salvo exigência em contrário, formulada por autoridade do sistema de auditoria, a documentação dos órgãos e entidades de que trata este artigo permanecerá no próprio lugar das operações, à disposição da auditoria, cujo exame suprirá qualquer outro que se caracterize como de controle paralelo ou superposto, a critério do órgão central do sistema de controle interno.

Art. 3º O sistema de auditoria, no âmbito do poder executivo, procederá a exame técnico e de mérito das operações realizadas por quem houver aplicado dinheiros públicos, quer através do orçamento, quer mediante transferências, quer, ainda, à conta de quaisquer valores sobre os quais a União tenha o poder de disposição, inclusive nos aspectos físicos e financeiros, qualquer que seja o instrumento concessivo.

§ 1º Para os fins deste decreto, auditoria interna é a realizada pelo sistema de auditoria do poder executivo e, auditoria exter-

na, a realizada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O órgão central do sistema de controle interno, além das atribuições que lhe são inerentes, diligenciará no sentido de ser obtida, por via da padronização de procedimentos, a simplificação das prestações e tomadas de contas de quem haja aplicado recursos no orçamento ou dele transferidos.

Art. 4º O disposto neste decreto não se aplica à transferência de parcelas ou quotas-partes de recursos tributários arrecadados pela União e destinados aos estados, Distrito Federal, territórios e municípios, cujo tratamento continua a se reger pelos Decretos-leis nºs 1.805 e 1.833, de 1 de outubro e 23 de dezembro de 1980, respectivamente.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

**DECRETO Nº 89.987,
DE 24 DE JULHO DE 1984***

Dispõe sobre o provimento de cargos pertencentes ao Grupo Polícia Federal e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

Decreta:

Art. 1º Aos servidores do Departamento de Polícia Federal, admitidos até 31 de outubro de 1974, que não sejam ocupantes de cargos integrantes do Grupo Polícia Federal, não se aplica a vedação constante do art. 8º, letra *f*, do Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981.

* Publicado no *DO* de 25-7-84.

§ 1º Sem prejuízo das demais normas pertinentes, à ascensão funcional para as categorias funcionais do Grupo Polícia Federal aplicam-se as disposições estabelecidas na legislação que disciplina o ingresso nessas categorias, exceto quanto ao limite de idade, e implica mudança do regime jurídico do servidor.

§ 2º A ascensão funcional a que se refere o parágrafo anterior somente ocorrerá para a primeira referência da classe inicial de cada categoria funcional.

§ 3º Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que estiver localizado na primeira referência da classe inicial, ressalvados os casos decorrentes de enquadramento, na qualidade de clientela originária, ou de reestruturação de categoria funcional.

Art. 2º As vagas verificadas na classe inicial das categorias funcionais de delegado de polícia federal, perito criminal e técnico de censura, integrantes do Grupo Polícia Federal, serão providas na forma seguinte, observadas as demais normas regulamentares pertinentes:

a) 50% mediante nomeação de candidatos habilitados em concurso público e em subsequente Curso de Formação Profissional a que tenham se submetido na Academia Nacional de Polícia;

b) 45% mediante progressão funcional dos ocupantes de cargos das classes intermediárias e finais das categorias funcionais de agente de polícia federal, escrivão de polícia federal e papiloscopista policial, aprovados em curso de treinamento realizado pela Academia Nacional de Polícia;

c) 5% mediante ascensão funcional, conforme estabelecido no artigo anterior.

§ 1º As vagas não providas por insuficiência de servidores habilitados para a ascensão funcional poderão ser preenchidas, mediante progressão funcional, na forma prevista na alínea *b*, deste artigo.

§ 2º Para matrícula em curso de treinamento de que trata a alínea *b* deste artigo, serão exigidos a habilitação no concurso in-

terno a que alude o art. 14, do Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981, e os requisitos estabelecidos nos incisos V e VI, do art. 9º, da Lei nº 4.878, de 9 de dezembro de 1965, com a alteração introduzida pela Lei nº 6.974, de 14 de dezembro de 1981.

Art. 3º Aos concorrentes, mediante ascensão funcional, às categorias funcionais de agente de polícia federal, escrivão de polícia federal e papiloscopista policial, que preencherem as condições previstas no art. 1º, *caput*, ficam asseguradas 5% das vagas existentes na classe inicial.

Parágrafo único. As vagas não providas por inexistência de servidores habilitados para ascensão funcional a que se refere este artigo poderão ser preenchidas mediante nomeação de candidatos aprovados em concurso público e em curso de formação profissional, a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 87.039, de 16 de março de 1982, e 88.307, de 16 de maio de 1983, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 90.195,
DE 12 DE SETEMBRO DE 1984*

Inclui na composição do Conselho Consultivo da Administração de Saúde Previden-

ciária (Conasp) representante dos servidores da Previdência Social.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, incisos III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica incluído na composição do Conselho Consultivo da Administração de Saúde Previdenciária (Conasp), instituído pelo Decreto nº 86.329, de 2 de setembro de 1981, representante dos servidores da Previdência Social.

Parágrafo único. O representante de que trata este artigo será designado pelo presidente da República, por indicação do ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, entre os relacionados em listas tripliques organizadas, mediante eleição realizada nos termos dos respectivos estatutos sociais, pelas entidades representativas dos servidores previdenciários, legalmente constituídas e para tal registradas no Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º O ministro de Estado da Previdência e Assistência Social baixará as instruções necessárias à execução do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de setembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jarbas Passarinho

* Publicado no *DO* de 13-9-84.